

Projeto de Lei nº 2159, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 6º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento serão comunicadas com antecedência mínima de noventa dias à autoridade licenciadora, e, decorrido esse prazo sem manifestação, serão considerados autorizados para os fins desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 5º prevê que as alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

Ocorre que ao simplesmente dispensar autorização ou manifestação, coloca-se em risco o princípio da precaução, e atividades ou obras potencialmente poluidoras poderiam, sob exclusivo juízo do interessado, ser implementadas sem manifestação ou autorização prévias.

Para que não se chegue a esse extremo, propomos que seja comunicada a autoridade licenciadora com 90 dias de antecedência da alteração de operações, e apenas e se vencido esse prazo a autoridade não se manifestar, possam ser considerados autorizados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/21767.45638-71